



Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão eletrônico nº 05/2025

Tipo: Menor preço por lote

FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.801.745/0001-93, com sede a Rua Duque de Caxias, nº 191 – São Francisco – Curitiba –PR – Cep 80.510-040, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos (procuração em anexo),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Diante das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente processo visa a contratação de:

- 2.1 Constitui objeto deste **PREGÃO** a contratação de empresa para realizar coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, e rejeitos da associação de catadores, atendendo as necessidades do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



Em que pese a existência das planilhas se constata que as mesmas estão em desalinho com o previsto na convenção coletiva de trabalho já que além dos pisos salariais previstos outras cláusulas convencionais também estão ausentes.

DO PISO SALARIAL DO COLETOR

Está previsto na planilha que o piso salarial do coletor será de R\$ 1.749,00 quando, conforme previsto na convenção coletiva de trabalho o salário deverá ser de R\$ 1.828,00:

08 – VARREDORES, ROÇADORES MANUAIS, CAPINADORES, COLETORES, COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS E RECICLADORES EM ATERROS SANITÁRIOS

Aos varredores, roçadores manuais, capinadores e recicladores em aterros sanitários, que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso no valor de R\$ 1.828,00 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais) mensais. Aos coletores e coletores de resíduos vegetais que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso no valor de R\$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais) mensais. Nos municípios com mais de 200.000 habitantes, os salários de ingresso, para os trabalhadores da limpeza pública urbana, serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho, aos quais estarão sujeitas as empresas que, por qualquer motivo, assumirem a prestação destes serviços junto ao Município.

OUTROS BENEFÍCIOS AUSENTES NA PLANILHA DE CUSTOS

Se denota que na planilha de custo apresentadas, não constam todos os valores necessários para realizar as contratações, já que ausente obrigações previstas na convenção coletiva de trabalho.

À saber:

- **Vale alimentação nas férias (cláusula 13ª, parágrafo oitavo):**



PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 805,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 725,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 644,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 442,00, R\$ 398,00 e R\$ 353,00, nas mesmas condições;

➤ Desjejum (cláusula 14ª):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESJEJUM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) e Limpeza

privada (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. Para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais);

PARÁGRAFO UNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho.

➤ Assistência médica (clausula 16ª, parágrafo primeiro):

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

➤ Benefício social familiar (clausula 17ª, parágrafo primeiro):



PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresso consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;

➤ **Fundo de formação profissional (Clausula 23ª):**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.;

Se denota que a planilha é omissa quanto a inserção destes benefícios que são obrigatórios

A não observância de forma clara do tomador de serviços – órgão licitante – da convenção coletiva de trabalho pode causar sérios prejuízos aos trabalhadores da categoria, restando imperiosa a inclusão nas planilhas de custos rubrica específica referente ao auxílio saúde, benefício social familiar, ao fundo de formação profissional (clausula 22ª da CCT) e ao vale alimentação nas férias.

Não e demais trazer a baila o preconizado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna que reza:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

A convenção coletiva de trabalho alcança direito social do trabalhador e o desrespeito a norma coletiva de trabalho infere desobediência a nova normativa trabalhista determinado pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) onde prevê a prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no *caput do* artigo 611- A da CLT:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)”

Assim, se há a previsão de determinada contribuição na convenção coletiva de trabalho não cabe ao ora contratante/tomador do serviço, de ofício, determinar se tal contribuição é devida ou não.

Cabe trazer o recente entendimento do STF no tema de repercussão geral nº 1046, datado de 02.6.2022 que pacificou a matéria, decidindo nos seguintes termos:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou agastamentos de direitos trabalhistas, independente da explicação especificada de vantagens compensatórias desde que respeitados os direitos indisponíveis.”

Por estas razões, é dever se aplicar a norma coletiva em sua integralidade.



DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CLAUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (Art 63, §1º da Lei 14.133/2021)

A atual lei de licitações que está em vigência (Lei nº 14.133/2021) **determina** que as empresas participantes do certame apresentem declaração que cumprem integralmente a Constituição Federal, das normas infralegais, as **convenções coletivas de trabalho** e demais legislações pertinentes.

A **não apresentação** desta declaração **impõe a desclassificação** do participante do certamente.

Assim é a letra da lei 14.133/2021:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.(...)”

Contudo, o Edital é omissivo quanto a exigência da apresentação de declaração prevista na lei, assim, o Edital deve ser retificado para inserir a exigência da apresentação desta declaração sob pena de desclassificação.



DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto se requer:

- a) A inclusão de todas as cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho;
- b) a obrigatoriedade de apresentação a declaração de que a proposta contempla integralmente a convenção coletiva da categoria;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Curitiba, 21 de março de 2025.



RAUL DE ARAUJO SANTOS
OAB/PR nº 31.096

Luciana Stringhini
OAB/PR nº 29.863

André Oliveira da Silva
OAB/PR nº 63.571

RES: Impugnação edital 05 2025



De Raul de Araujo Santos <raul@araujosantos.com.br>
Para 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 21-03-2025 15:58
Prioridade Mais alta

 Impugnação Marmeleiro 02 21 3 2025.pdf (~1,7 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde

Seguem nova manifestação/impugnação quanto ao edital em apreço.

Atenciosamente



Raul Araujo Santos | OAB/PR 31.096
Rua Heitor Stockler de França, 396 - Sala 1109
Centro Cívico | Curitiba | PR | 80030-030
+55 41 99974-2001 | 41 3029-6067
www.araujosantos.com.br

De: Licitações e Contratos [mailto:licitacao@marmeleiro.pr.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 21 de março de 2025 15:20

Para: Raul de Araujo Santos <raul@araujosantos.com.br>

Assunto: Re: Impugnação edital 05 2025

Boa tarde, segue resposta a Impugnação apresentada para o Pregão 005/2025.

Memorando 008/2025 - Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Parecer Jurídico 065/2025 e Ofício 005/2025 - Setor de Licitações.

--

Atenciosamente,
Setor de Licitações
(46) 3525-8107 / 8105

Em 12-03-2025 11:21, Raul de Araujo Santos escreveu:

Prezados (as)

Segue em anexo as razões da impugnação assim como a procuração e a convenção coletiva de trabalho a ser seguida.

Atenciosamente



Raul Araujo Santos | OAB/PR 31.096
Rua Heitor Stockler de França, 396 - Sala 1109
Centro Cívico | Curitiba | PR | 80030-030
+55 41 99974-2001 | 41 3029-6067
www.araujosantos.com.br



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARMELEIRO

FONE: (46) 99124-6219 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br
Avenida Macali, 440, 1º piso – Centro – 85615-000 – Marmeleiro - PR



Memorando nº 016/2025 – DMARH

Marmeleiro, 24 de março de 2025.

Ao Setor de Licitação e Contratos

Prezados,

Foi recebido na data de 21/03/2025, pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 005/2025 (coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos), realizado pela FEACONSPAR - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação. Na oportunidade, a impugnante aponta que o piso salarial constante na planilha de custos é inferior ao valor atual, e que não constariam alguns benefícios garantidos na convenção da classe.

Vale lembrar que a impugnante já havia realizado um pedido anteriormente, na qual solicitavam a planilha de custos, sendo que este pedido foi indeferido, visto que desde a abertura do processo licitatório a planilha esteve disponível em sítio eletrônico do município.

Nesta segunda solicitação, o pedido de impugnação foi realizado fora do prazo determinado para tal manifestação (três dias úteis antes da data do certame, que está marcado para 25/03). Caso a impugnante houvesse acessado a planilha de custos no momento da primeira impugnação, poderia ter realizado o questionamento em tempo hábil.

Além disso, no ETP – Estudo Técnico Preliminar da referente contratação, é citado que a pesquisa de preços foi realizada em janeiro e fevereiro de 2025. Ocorre que a pesquisa da mão de obra, por meio da busca em convenção coletiva da classe, foi realizada em 14/01/2025, momento em que a convenção sob registro no MTE nº PR000232/2024 encontrava-se vigente, na qual o piso salarial indica é aquele utilizado na planilha de custos (R\$ 1.749,00).

No que tange ao piso salarial, consta no Edital 005/2025, item 4.21 – DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A CONTRATADA DEVERÁ:, alínea l: “Manter durante a execução do contrato o pagamento do piso da categoria, bem como adicionais de insalubridade e adicional noturno dos seus empregados”, e alínea m: “Arcar com todas as obrigações, fiscais, sociais e previdenciárias dos seus empregados e da empresa, como também, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados...”. Logo, está previsto



no edital, e constará no Contrato de Prestação de Serviços, a obrigação da contratada em realizar o pagamento de seus funcionários o piso da categoria e demais direitos.

Para tanto, solicita-se parecer da Procuradoria Jurídica deste município quando ao acatamento ou não da solicitação da impugnante.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Luana Aparecida Zardinelo

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 24 de março de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 380/2025**Pregão Eletrônico n.º 005/2025****Parecer n.º 069/2025 - PG**

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 080/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de rolo compactador.

FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que a planilha de preços não estão alinhadas com o previsto na convenção coletiva de trabalho, eis que, além dos pisos salariais previstos, constatou-se a ausência de outras cláusulas convencionais.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 25 de março de 2025, terça-feira. A impugnação foi encaminhada na data de 21 de março de 2025, sexta-feira. Portanto, a presente impugnação foi oferecida intempestivamente.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Entretanto, caso se venha a verificar qualquer irregularidade ou ilegalidade, poderá a Administração realizar as alterações de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste contexto não há impedimentos para que a manifestação não seja apreciada.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que o piso salarial estabelecido na convenção coletiva de trabalho está abaixo do mínimo, além da ausência de outras cláusulas convencionais.

Também questiona a ausência da exigência de declaração de que a proposta contempla integralmente a convenção coletiva da categoria.

A Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos apresentou manifestação informando que a pesquisa de preços foi realizada na vigência da convenção coletiva de trabalho registrada no MTE n.º PR000232/2024.

Em que pese a alegação de que a formação de preços se deu previamente, os valores estimados para a licitação devem retratar a realidade na data da realização do certame. Neste contexto entendo que a planilha deve ser readequada.

Em relação aos demais itens, para que a contratação tenha mais transparência, a planilha deve retratar os custos de forma clara e objetiva. Neste contexto, entendo pertinente a manifestação da impugnante, opinando pela readequação.

Quanto à ausência da declaração, já foi objeto de manifestação anterior, sendo que o item 9.2 estabelece que será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

Neste contexto não há a omissão alegada.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo que há a necessidade de readequação da planilha, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

